



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000158/2008-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.680 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria SIMPLES
Recorrente BACK COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2005

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS DECORRENTES SIMPLES- PIS - COFINS - CSLL - IRPJ - INSS.

A omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ - Simples deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.

A omissão de receitas somente pode ser elidida mediante a produção de prova em contrário.

SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RECEITA BRUTA ACIMA DO LIMITE LEGAL.

A pessoa jurídica que ultrapassou o limite da receita bruta determinado pela legislação, em 2005, será excluída do Simples a partir do ano-calendário subsequente, sujeitando-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

CSLL, PIS, COFINS, INSS, DECORRÊNCIA.

Decorrendo a exigência da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida para o imposto de renda, desde que não presentes arguições especificadas ou elementos de prova novos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Ausência momentânea do Conselheiro Julio Lima Souza Martins.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Suplente convocado), Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gustavo Guimarães da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho.

Relatório

Por bem relatar o processo em comento, adoto o relatório da DRJ/POA, a seguir transcrito:

“Trata o presente processo de exclusão da empresa do Simples a partir de 01/01/2006 e de auto de infração lavrado para constituir crédito tributário referente ao Simples, ano-calendário 2005, apurado a partir do confronto da escrituração contábil do sujeito passivo, a receita declarada à Receita Federal e depósitos havidos em suas contas correntes.

O trabalho de auditoria teve início em 07/08/2007, quando o sujeito passivo foi intimado pessoalmente a apresentar os livros fiscais e comerciais, contrato social e extratos das contas bancárias mantidas pela empresa. Atendida a intimação, foi novamente o contribuinte intimado, mas desta vez para comprovar/explicar a origem dos recursos, no total de R\$ 2.984.250,60, utilizados nos depósitos havidos em suas contas correntes e relacionados em planilha anexa ao termo.

Consta do Relatório ter o sujeito passivo informado que “em 2.005 não tinha estabilidade financeira, motivo pelo qual recorreu diversas vezes as instituições bancárias a fim de promover antecipação de seus recebíveis; que fazia transferências entre suas contas correntes para honrar compromissos que a empresa havia contraído e que os créditos junto a CEF identificados como CR SICOBTD, COB DH AG e CR CH ELETRONICOS são decorrentes de descontos de títulos e depósitos de clientes. E, por fim, reconhece que não tem

controle sobre as diversas operações que geraram os créditos em suas contas correntes e que todos os lançamentos são oriundos de sua atividade comercial.”

Do confronto entre a documentação recebida, os assentamentos contábeis e os valores oferecidos à tributação, a fiscalização concluiu ter a empresa cometido as seguintes infrações à legislação tributária:

1- omissão de receitas – depósitos bancários de origem não comprovada que superaram em larga escala as receitas escrituradas e as declaradas. Às fls. 336/337 estão relacionados os depósitos que foram excluídos quando do lançamento, pois referiam-se a transferências entre suas contas correntes. No ano-calendário de 2005 o somatório dos depósitos efetuados em contas correntes chegou a R\$ 2.984.250,60. Descontada a receita declarada, no valor de R\$ 1.041.884,36, a receita omitida foi de R\$ 1.942.366,24;

2- insuficiência de recolhimento – à receita declarada foi adicionada a omissão apurada, acarretando uma diferença de imposto e contribuições a recolher devido ao aumento da alíquota incidente sobre a receita declarada.

Como o somatório dos depósitos efetuados em contas correntes do contribuinte chegou a R\$ 2.984.250,60, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF/Itajaí lavrou a Representação Fiscal para Fins de Exclusão do Simples, fls. 276, por ter o sujeito passivo incorrido na hipótese de vedação prevista no artigo 9º, II, da Lei nº 9.317/1996, com efeitos a partir de 01/01/2006. Esta representação deu origem ao Ato Declaratório Executivo DRJ/ITJ nº 3, de 21/01/2008, de exclusão do Simples.

O lançamento de ofício relativo ao Simples, período de 01/01/2005 a 31/12/2005 está consubstanciado nos autos de infração – Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples, no valor de R\$ 30.816,41; Contribuição para o PIS/Pasep – Simples, no valor de R\$ 30.816,41; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – Simples, no valor de R\$ 50.673,73;

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 101.347,63 e Contribuição para Seguridade Social – INSS – Simples, no valor de R\$ 197.691,58; apurando o crédito tributário total no valor de R\$ 411.345,76 (quatrocentos e onze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), aí incluído o principal, multa proporcional de 75% e juros de mora calculados até 28/12/2007.

Da Impugnação:

O sujeito passivo foi cientificado pessoalmente do Ato Declaratório Executivo DRF/ITJ nº 3/2008 e dos Autos de Infração em 30/01/2008 (fls. 280 e 333), e apresenta sua impugnação tempestiva de fls. 340/343 em 29/02/2008, fazendo alegações, dentre outras, de que o fisco deixou de considerar como diminuição dos depósitos em conta corrente os valores abaixo informados:

	R\$
Valor considerado pelo Fisco como excedente de RB em janeiro/05	119.892,92
Valores não deduzidos no somatório dos créditos nas contas bancárias:	
Depósitos entre contas, conforme planilha e canhoto dos cheques:	19.500,00
Desconto de duplicatas antecipados	24.325,63
Recebimento de títulos mês anterior	754,61
Crédito em conta n/f. 1774 Prefeitura de Itajai, ref. 2004	15.000,00
Total não deduzido da Receita Bruta	59.580,24
Valor considerado pelo Fisco como excedente de RB em Fevereiro/05	128.554,46
Valores não deduzidos no somatório dos créditos nas contas bancárias:	
Depósitos entre contas, conforme planilha e canhoto dos cheques	12.000,00
Empréstimos depósitos em cheques	11.072,00
Descontos de duplicatas antecipados	26.621,85
Crédito em conta n/f. 1843 Prefeitura de Itajai ref. 2004	19.857,75
Total não deduzido da Receita Bruta.	69.551,60
Valor considerado pelo Fisco como excedente de RB em Março/05	175.279,58
Valores não deduzidos no somatório dos créditos nas contas bancárias:	
Depósitos entre contas, conforme planilha e canhoto dos cheques.	28.800,00
Empréstimos depósitos em cheques	9.025,48
Descontos de duplicatas antecipados	21.353,14
Total não deduzido da Receita Bruta	59.178,62
Valor considerado pelo Fisco como excedente de RB em Abril/05	122.085,57
Valores não deduzidos no somatório dos créditos nas contas bancárias:	
Depósitos entre contas, conforme planilha e canhoto dos cheques	18.000,00
Empréstimos depósitos em cheques	8.351,70
Descontos de duplicatas antecipados	10.508,79
Total não deduzido da Receita Bruta	36.860,49
Valor considerado pelo Fisco como excedente de RB em maio/05	91.710,48
Valores não deduzidos no somatório dos créditos nas contas bancárias:	
Depósitos entre contas, conforme planilha e canhoto dos cheques.	30.500,00
Empréstimos depósitos em cheques	11.646,58
Descontos de duplicatas antecipados	41.095,99
Total não deduzido da Receita Bruta	83.242,57
Valor considerado pelo Fisco como excedente de RB em junho/05	137.657,31
Valores não deduzidos no somatório dos créditos nas contas bancárias:	
Depósitos entre contas, conforme planilha e canhoto dos cheques.	22.500,00
Empréstimos depósitos em cheques	3.590,00
Descontos de duplicatas antecipados	19.959,07
Total não deduzido da Receita Bruta	46.049,07

Valor considerado pelo Fisco como excedente de RB em Julho/05	149.267,04
Valores não deduzidos no somatório dos créditos nas contas bancárias:	
Depósitos entre contas, conforme planilha e canhoto dos cheques	700,00
Empréstimos depósitos em cheques	4.338,00
Descontos de duplicatas antecipados	19.918,01
Total não deduzido da Receita Bruta	24.956,01
Valor considerado pelo Fisco como excedente de RB em Agosto/05	121.169,84
Valores não deduzidos no somatório dos créditos nas contas bancárias:	
Depósitos entre contas, conforme planilha e canhoto dos cheques	8.500,00
Empréstimos depósitos em cheques	3.134,00
Descontos de duplicatas antecipados	32.608,36
Total não deduzido da Receita Bruta	44.242,36
Valor considerado pelo Fisco como excedente de RB em Setembro/05	186.869,61
Valores não deduzidos no somatório dos créditos nas contas bancárias:	
Depósitos entre contas, conforme planilha e canhoto dos cheques	23.500,00
Empréstimos depósitos em cheques	9.785,00
Descontos de duplicatas antecipadas	31.950,27
Total não deduzido da Receita Bruta	65.235,77
Valor considerado pelo Fisco como excedente de RB em outubro/05	120.322,05
Valores não deduzidos no somatório dos créditos nas contas bancárias:	
Depósitos entre contas, conforme planilha e canhoto dos cheques	53.500,00
Empréstimos depósitos em cheques	6.111,50
Descontos de duplicatas antecipadas	22.257,93
Total não deduzido da Receita Bruta	81.869,43
Valor considerado pelo Fisco como excedente de RB em Novembro/05	212.499,74
Valor não deduzido no somatório dos créditos nas contas bancárias:	
Depósitos entre contas, conforme planilha e canhoto dos cheques	28.000,00
Transferências entre contas	4.878,00
Total não deduzido da Receita Bruta	32.878,00
Valor considerado pelo Fisco como excedente de RB em Dezembro/05	277.057,74
Valor não deduzido no somatório dos créditos nas contas bancárias:	
Depósitos entre contas, conforme planilha e canhoto dos cheques	18.211,13
Transferências entre contas	2.250,00
Total não deduzido da Receita Bruta	20.461,13

Anexa aos autos (1) cópias de canhotos de cheques, fls. 416/427 para justificar os depósitos entre contas, mês a mês; (2) apresenta planilhas das operações não deduzidas pela fiscalização, também mês a mês – transferências entre instituições bancárias, entre contas, empréstimos, duplicatas antecipadas, crédito/duplicidade recebido em janeiro/2005 no valor de R\$ 754,61 e recebimento em janeiro e fevereiro/2005 referente a notas fiscais emitidas em 2004, da Prefeitura Municipal de Itajaí (fls. 428/472).

Tendo em vista o fato do contribuinte, quando da protocolização da impugnação, ter trazido justificativas para comprovar a origem de parte dos recursos utilizados nos depósitos havidos em suas contas correntes, o processo foi encaminhado em

diligência para que a autoridade lançadora apreciasse e se manifestasse quanto à documentação apresentada apenas em sede de impugnação.

Às fls. 669/671 dos autos consta o Termo de Encerramento de Diligência, onde o Auditor-Fiscal relata que:

1- com relação às transferências havidas entre suas contas bancárias representadas pelos canhotos de cheques anexados ao processo, foram utilizados três critérios para constatar a pertinência da alegação do contribuinte – se existiu o débito na conta de origem; se existiu o crédito no mesmo valor e na mesma data na conta de destino; e se a Transferência entrou na base de cálculo levada à tributação. Após análise de todas as alegadas transferências, algumas atenderam a esses critérios, a saber:

em janeiro – cheque nº 000470 de 14/01, no valor de R\$ 3.500,00

*em março – cheques nºs 000547 e 000705 de 18/03, no valor de R\$ 3.500,00
cada*

em abril – cheque nº 763 de 25/04, no valor de R\$ 1.000,00

em maio – cheque nº 850352 de 10/05, no valor de R\$ 1.000,00

em junho – cheque nº 000653 de 16/06, no valor de R\$ 2.500,00

em outubro – cheque nº 010162 de 04/10, no valor de R\$ 1.000,00

cheque nº 809 de 13/10, no valor de R\$ 3.000,00

cheque nº 500125 de 26/10, no valor de R\$ 5.000,00

em dezembro – cheque nº 000821 de 12/12, no valor de R\$ 2.711,13

cheque nº 000822 de 14/12, no valor de R\$ 1.000,00

2- sobre os valores referentes a desconto de duplicatas, não há indicação de quais notas fiscais estão vinculadas às duplicatas descontadas e, ainda, nas contas bancárias indicadas não se encontram creditados os valores pleiteados. Cita dois exemplos;

3- quanto aos depósitos em dinheiro, que o contribuinte sustenta ser referentes a recebimento de notas fiscais emitidas contra a Prefeitura de Itajaí, não foi apresentado nenhum indício comprobatório dessa afirmação:

4- no que respeita a empréstimos tomados junto a terceiros, o contribuinte não identificou esses terceiros e a devolução desses empréstimos não foi demonstrada; e

5- a empresa alega que os depósitos em dinheiro no Bradesco, em 24/11, 30/11 e 08/12 são transferências que devem ser excluídas da tributação, mas não justifica esta exclusão.

Ao final o Auditor Fiscal propõe a alteração da receita tributada, em função do reconhecimento de algumas transferências relatadas no item 1, no montante de R\$ 27.711,13.

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do resultado da diligência em 23/07/2014 (fls. 671) e em 19/08/2014 vem ao processo, desta vez para se manifestar sobre a diligência (fls. 673/674). Argumenta que:

1- os descontos de duplicatas devem ser considerados como empréstimos para giro rápido, em função de dificuldade financeira que a empresa atravessava. Refere-se aos dois exemplos que o fiscal citou;

2- mantém a afirmação de que os depósitos no valor de R\$ 15.000,00 (em 25/01/2005 – BB) e R\$ 19.857,75 (em 18/02/2005 - BB) são provenientes de negociações realizadas com a Prefeitura Municipal de Itajaí em 2004. Anexa cópia das duas notas fiscais de venda de mercadorias e extrato da conta bancária com estes valores; e

3- os empréstimos foram realizados por pessoas físicas que sabiam da dificuldade financeira que a empresa vinha enfrentando. Cita um empréstimo no valor de R\$ 90.000,00 junto ao Banco Bradesco, quitado através de um bem fornecido em nome do sócio da empresa.

Ao final, requer seja reduzido o valor de base de cálculo ou cancelamento do auto de infração, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente documental, pericial e outras que se fizerem necessárias, assim como seja o procurador notificado de todos os atos administrativos praticados neste processo administrativo”.

Após análise das razões apresentadas pela contribuinte, a 6ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos julgou IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, mantendo a exclusão do Simples a partir de 01/01/2016; bem como julgou PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo parcialmente os valores dos créditos tributários lançados, cujo valor do principal passou a R\$ 197.663,45, devendo ser acrescidos os encargos legais. Vejamos a ementa do julgado:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTOS DECORRENTES SIMPLES- PIS - COFINS - CSLL - IRPJ - INSS.

A omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ - Simples deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes, dada a relação que os vincula.

A omissão de receitas somente pode ser elidida mediante a produção de prova em contrário.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO

A prova documental deve ser juntada por ocasião da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, quando não comprovada nenhuma das hipóteses de exceção previstas na legislação.

Indefere-se a produção de prova pericial, por se tratar de matéria de prova a ser feita mediante a mera juntada de documentação, cuja guarda e conservação compete ao próprio interessado; e por não estar configurada situação a exigir conhecimentos técnicos ou científicos especializados para o deslinde da questão.

INTIMAÇÃO A PROCURADORES.

Indefere-se o pedido de que as notificações sejam encaminhadas aos procuradores, uma vez que elas devem ser endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, de acordo com o Decreto nº 70.235/1997, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532/1997, art. 67.

SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RECEITA BRUTA ACIMA DO LIMITE LEGAL.

A pessoa jurídica que ultrapassou o limite da receita bruta determinado pela legislação, em 2005, será excluída do Simples a partir do ano-calendário subsequente, sujeitando-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Inconformada com a decisão retro, a recorrente interpôs Recurso Voluntário apenas reiterando as razões apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade, ou seja, de que o contribuinte não ultrapassou o teto de exclusão do Simples Federal no período fiscalizado.

Nesse ponto, registrou que em razão das transações bancárias, as quais elevaram em muito o total da movimentação financeira, foram ajuizados processos judiciais, não esclarecendo o objeto dos processos, e anexando extratos dos referidos processos judiciais, extemporaneamente, e que nada comprovam. Também, foram juntadas Declarações de Receita Bruta da empresa para os anos de 2003, 2004, 2006 e 2007, as quais, além de não se referirem ao período fiscalizado, não se enquadram no conceito de documentação hábil e idônea.

Não houve recurso de ofício quanto ao montante exonerado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Lançando mão do disposto no art. 57, § 3º, do RICARF, adoto as razões de decidir do Acórdão recorrido, na medida em que se mostram suficientes a resolução do caso posto à apreciação a este Conselho, as quais passo a transcrever, *verbis*:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

*O Sistema Simples que passou a integrar a legislação tributária a partir de 1997 (Lei nº 9.317/1996), dando efetividade aos artigos 170, inciso IX e 179, da Constituição Federal, foi instituído com vistas à simplificação e unificação da sistemática de arrecadação de tributos recolhidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, implicando substancial redução de procedimentos e custos para as empresas beneficiadas. Para participar do Simples, as empresas deveriam submeter-se às obrigações inerentes a este sistema de tributação, assim como a prescrita no art. 7º, parágrafo 1º da Lei nº 9.317/1996. Este artigo diz que as microempresas e as empresas de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que **mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes: a) Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária; b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário; c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.***

Não há uma imposição legal à adesão a tal sistema, já que o ingresso é efetuado por opção do contribuinte, podendo o legislador tributário fixar as condições que devem ser atendidas. Algumas das condições estão acima transcritas e não foram atendidas pelo sujeito passivo. Manifestando seu desejo de ser optante pelo Simples, além das facilidades que obteria, também tinha as obrigações que não foram adimplidas. Ele próprio reconhece que não tinha controle sobre as diversas operações que geraram créditos em suas contas correntes (fls. 265).

Passemos à análise de sua impugnação. O ponto central das alegações de mérito presentes na Impugnação são as transferências entre suas contas bancárias, desconto de duplicatas, empréstimos e recebimento da Prefeitura Municipal de Itajaí, de serviço realizado em 2004 e que o fisco deixou de considerar como diminuição dos depósitos em conta corrente.

Para comprovar suas alegações, deveria o contribuinte ter trazido ao processo documentos hábeis e idôneos de suas afirmações. Documentos hábeis e idôneos são aqueles que, coincidentes em datas e valores, comprovem a origem plena, objetiva e inquestionavelmente dos recursos supridos. Em outras palavras, devem ser documentos revestidos de formalidades legais que possam comprovar a operação realizada.

Agora vejamos cada um dos itens levantados pelo impugnante:

1- transferências entre contas: após o processo ter baixado em diligência para análise dos documentos trazidos na impugnação, o Auditor Fiscal considerou algumas operações realizadas pela empresa, resultando numa diminuição no montante de R\$ 27.711,13 dos valores a serem tributados. As transferências consideradas foram aquelas em que existia o débito na conta de origem, o crédito no mesmo valor e data na conta de destino e que a transferência entrou na base de cálculo levada à tributação. Após a ciência da diligência, o contribuinte não mais se manifestou sobre este item. Concordo com o trabalho realizado pelo Auditor Fiscal, reconhecendo que as transferências entre contas de mesma titularidade, devidamente comprovadas, deverão ser descontados da receita tributada;

2- desconto de duplicatas: o contribuinte não indica as notas fiscais vinculadas às duplicatas descontadas. Em sua manifestação de fls. 673, diz que deve ser considerado como grande parte do mesmo, empréstimos para giro rápido, mas não comprova, mais uma vez, com documentos hábeis a sua afirmativa. Dos dois exemplos trazidos aos autos, realmente o Auditor Fiscal errou ao indicar em uma de suas planilhas a importância de R\$ 9.114,00, quando o correto seria R\$ 9.785,00. Este valor consta do extrato do Banco do Brasil, fls. 44, na data de 12/01/2005, com o histórico de cobrança. mas não consta da “Ficha Controle de Duplicatas” apresentada pelo contribuinte às fls. 430. Quanto ao segundo exemplo, a empresa informa, em um primeiro momento, que em 13/04/2005 foram descontadas duplicatas no Bradesco, no montante de R\$ 4.217,58. O extrato bancário registra, nesta data, um lançamento referente a tarifa, no valor de R\$ 10,40 (fls. 180). O contribuinte informa que o valor do desconto comercial foi creditado no dia seguinte. Analisando o extrato bancário do Banco Bradesco não encontrei valor referente a desconto comercial, no dia 14/04, coincidente com este valor;

3- recebimento da Prefeitura Municipal de Itajaí: afirma o interessado que os depósitos no valor de R\$ 15.000,00 em 25/01/2005 e de R\$ 19.857,75 em 18/02/2005, ambos no Banco do Brasil, são provenientes de negociações realizadas com a Prefeitura Municipal de Itajaí. Quanto ao primeiro, o valor da venda, conforme nota fiscal que anexa aos autos às fls. 678, foi de R\$ 34.151,20 em 01/09/2004, tendo recebido neste ano-calendário um pagamento parcial e o restante em 25/01/2005. No extrato do Banco do Brasil, fls. 46, consta um depósito em dinheiro no valor de R\$ 15.000,00 em 25/01/2005. Na execução da despesa pública (pagamento), a Prefeitura Municipal deve ter emitido um documento. E este documento não foi apresentado pelo contribuinte para comprovar suas alegações. No segundo pagamento, onde há coincidência de valor da nota fiscal com o depósito efetuado em 18/02/2005, também não foi apresentada a ordem bancária ou documento equivalente que comprovasse que o pagamento referia-se a esta venda e não uma outra venda efetuada em 02/2005, de mesmo valor. Mais uma vez faltou a comprovação do alegado pelo interessado;

4- empréstimos realizados por pessoas físicas: quanto aos depósitos que o impugnante alega que teriam sido originados de operações de empréstimos ou suprimentos realizados por sócios ou não sócios, ele nada trouxe para comprovar. Quaisquer alegações de empréstimos são matérias de cunho exclusivamente probatório. Matéria esta que já foi extensamente examinada pelos tribunais administrativos e a jurisprudência firmou-se mansa e pacificamente no sentido de não se acolher alegações não acompanhadas de provas que irrefutavelmente demonstrem a transferência do efetivo numerário entre credor e devedor (na tomada do empréstimo) e vice e versa (no pagamento do empréstimo), com indicação de valor e data coincidentes com o previsto no contrato. Como visto anteriormente, cabia ao impugnante demonstrar, por meio de documentação hábil, idônea e suficiente, a composição dos valores verificados nas contas-correntes de sua titularidade, especialmente os concernentes aos supostos empréstimos realizados por terceiros, presumidamente entendidos

como receitas omitidas, para que, somente então, fosse possibilitado o conhecimento e a apuração de sua efetiva receita bruta.

Há de ser pontuado que todo o processo administrativo fiscal orienta-se pela busca da verdade real ou material, razão pela qual o defendente deveria, juntamente com a Impugnação, apresentar todos os documentos capazes de demonstrar a veracidade das matérias suscitadas, não podendo ser acatadas alegações desacompanhadas de provas. Ainda, reitera-se que o impugnante não identificou, pontualmente, qualquer lançamento integrante de seus depósitos bancários que poderiam confirmar suas alegações, tampouco se preocupou em apresentar documentos hábeis a comprovar os alegados empréstimos.

DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A exclusão da empresa do Simples através do ADE DRF/ITJ nº 3, de 21/01/2008, com efeitos a partir de 01/01/2006 se deu em virtude do sujeito passivo ter extrapolado o limite de R\$ 2.400.000,00 de receita bruta (previsto na Lei nº 9.317/96, artigo 2º, inciso II) no ano-calendário de 2005.

Uma vez constatado que a empresa auferiu receita no ano-calendário de 2005 no montante de R\$ 2.956.539,47, já descontadas as transferências de numerários havidas em suas contas bancárias, portanto superior ao limite de R\$ 2.400.000,00 previsto no art. 9º, II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, impõe-se a sua exclusão da sistemática de tributação simplificada, nos termos dos arts. 13, II, “a”, e 14, I, da citada Lei, com efeitos a partir de 01/01/2006, a teor do art. 15, IV, da Lei nº 9.317/1996.

DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS

(...)

DA PROVA PERICIAL

O pedido de perícia é disciplinado pelos artigos 16 e 18 do Decreto n.º 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

(...)”

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a

realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Esclareça-se que a adoção do procedimento de perícia objetiva, única e tão-somente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente carreadas ao processo, não se prestando, portanto, a suprimir o encargo que cabe ao sujeito passivo quanto à formação da demonstração probatória que lhe compete.

No caso concreto, entendo desnecessária a realização de perícia, já que as provas necessárias à defesa são de fácil obtenção, dependendo de providências do próprio contribuinte (seus livros e assentamentos contábeis e fiscais). Além do mais, não houve a indicação do perito e nem expostos os quesitos referentes aos exames desejados, contrariando o inciso IV do artigo 16 acima transcrito. Assim, fica indeferido o pedido de perícia formulado na impugnação, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972”.

Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exclusão da recorrente do Simples Federal a partir de 01/01/2006, bem como para manter parcialmente os valores dos créditos lançados, nos termos do Acórdão n.º 10-51.646 da DRJ/POA.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa